



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0002062-44.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEIÇÃO SEÇÃO DE CONTABILIDADE ANALÍTICA E GERENCIAL SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	: ratifica inexigibilidade de licitação - treinamento.

Decisão nº 1292 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Secretaria de Administração e Finanças - SAF para inscrição do servidor **CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEIÇÃO**, Chefe da Seção de Contabilidade – SECON, no curso “**CASP - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE BALANCETES E BALANÇOS E ELABORAÇÃO DE SUAS NOTAS EXPLICATIVAS: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ACORDO COM O MCASP DA STN**”, promovido pela empresa **ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, no período de 4 a 8 de abril de 2022, ao custo de **R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais)**, que será realizado na modalidade *online* (100% ao vivo).

A SECAP informou que o treinamento tem por objetivo “*capacitar os alunos a classificar, interpretar e analisar os elementos componentes dos balanços do setor público decorrentes das transações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, típicas da Administração Pública, visando capacitá-los para o melhor desenvolvimento das atividades de análise e interpretação de balanços e elaboração das principais notas explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP)*” (doc. 15710356).

Registrou, ainda, que curso está incluído no PAC 2022, ainda em fase de conclusão, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista (doc. 1571033) da empresa que promoverá o curso.

Ademais, foram anexadas notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado deste Tribunal em comparação ao cobrado de outros órgãos públicos (doc. 1571034).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (docs. nº 1574332), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), informou que **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a

despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Capacitação de Recursos Humanos; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU". Para tanto, foi emitido o pré-empenho no doc. 1574327.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1574551) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1581971 e 1581815), opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA (doc. 1571034), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU^[1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 1574332), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA**, ao custo total de **R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição do servidor **CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEIÇÃO**, Chefe da Seção de Contabilidade – SECON, no curso **“CASP - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE BALANCETES E BALANÇOS E ELABORAÇÃO DE SUAS NOTAS EXPLICATIVAS: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ACORDO COM O MCASP DA STN”**, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, no período de **4 a 8 de abril de 2022**, que será realizado na modalidade 100% *online*.

O servidor inscrito deverá atuar como multiplicador do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 22/03/2022, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1584206** e o código CRC **F07940AD**.

0002062-44.2022.6.27.8000 | 1584206v7

